

Atualidade Legislativa

Fiscalidade - Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para evitar a Dupla Tributação e prevenir a evasão fiscal - Entrada em vigor

Foi publicado no Diário da República n.º 66 o Aviso n.º 48/2014 que torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 19 de novembro de 2012.

Fiscalidade – Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal

Foi publicada no Portal da Assembleia da República a Proposta de Resolução 74/XII de 10.04.2014, que aprova a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010.

Fiscalidade – Diretiva 2014/48/UE do Conselho – aprovação

Foi publicada no JOUE (L 111/50 de 15.4.2014) a Diretiva 2014/48/UE do Conselho, de 24.03.2014, que altera a Diretiva 2003/48/CE relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros.

Fiscalidade – Regime fiscal – clubes desportivos – entidades organizadoras das finais de competições

Foi publicada no Diário da República n.º 81 a Lei n.º 24/2014 que estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das finais das competições UEFA Champions League e UEFA Women's Champions League da época 2013/2014, bem como dos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da organização e participação naquelas partidas.

Fiscalidade – CDT – Portugal/Qatar

Foi publicada no Diário da República n.º 84, Série I de 02.05.2014, o Aviso n.º 51/2014 que torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar para evitar a Dupla Tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Doha, a 12 de dezembro de 2011.

Copyright © 2014 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Orientações da Administração Fiscal

IRS – IRC – IVA – programa de faturação iECR – revogação do certificado

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Paulo Nuncio, emitiu despacho em que determina a **revogação do certificado do programa de faturação iECR, com o n.º 1194**, na medida em que existem fundados indícios de utilização fraudulenta do referido programa e o mesmo não cumpre com os requisitos de certificação legalmente previstos. Os sujeitos passivos que possuam este programa devem cessar de o utilizar, para todos os efeitos legais.

Declaração IES/DA

Já se encontra disponível, no Portal das Finanças, para entrega (Impressos vigentes em 2014).

IVA - Taxa - a transmissão de amêndoas, com ou sem casca, onde se inclui o seu miolo, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização; transformados, mecânica ou manualmente, de amêndoa, considerando miolo, farinha, palitos, moagem ou laminação em palitos ou cubos

- Uma vez que se admite que o simples processo de descasque dos frutos de casca rija possa ser realizado com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, a transmissão de amêndoas, com ou sem casca, onde se inclui o seu miolo, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficia de enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida;
- Os produtos que sofram outro tipo de transformação mecânica ou manual, nomeadamente com vista à sua moagem ou laminação em palitos ou cubos, são sujeitos a tributação à taxa normal de imposto.

IVA - Taxas - Serviços de transporte respeitantes a matérias-primas ou bens resultantes da produção agrícola efetuados a produtores agrícolas ou quando estas não visem o transporte de matérias-primas ou bens resultantes da produção agrícola

- Se os serviços de transporte respeitarem a matérias primas ou bens resultantes da produção agrícola porque efetuados ao produtor agrícola beneficiam da aplicação da taxa reduzida por enquadramento na alínea a) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA;
- Quando estas circunstâncias não se encontram verificadas, a prestação de serviços de transporte deve ser sujeita à aplicação da taxa normal do imposto, por falta de enquadramento na referida verba 4.2 da lista I ou em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao citado Código.

IVA - Taxas - transmissões de pinhão verde (com casca), considerado semente; as transmissões de pinhão descascado, efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização; quando sofram outro tipo de transformação mecânica ou manual, nomeadamente com vista à sua moagem ou laminação

- As transmissões de pinhão verde (com casca) são passíveis de IVA à taxa reduzida, por enquadramento na verba 3.5 da lista I anexa ao citado código, uma vez que, neste estado, é considerado semente;
- Uma vez que se admite que o simples processo de descasque do pinhão possa ser realizado com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, as transmissões de pinhão descascado, efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficiam de enquadramento na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida.
- Os produtos que sofram outro tipo de transformação mecânica ou manual, nomeadamente com vista à sua moagem ou laminação, são sujeitos a tributação à taxa normal de imposto.

IVA - Taxas - Desperdícios de pinhas, resultantes do processamento para retirada dos pinhões efetuada pelo produtor ou em qualquer outra face de comercialização

Uma vez que se admite que o simples processo de descasque das pinhas pode ser realizado com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, sendo, assim, considerado atividade da produção agrícola conforme o disposto na verba 5.5 da lista I, o respetivo desperdício tem enquadramento na verba 5.4 da citada lista, sendo sujeito a tributação à taxa reduzida, independentemente da sua transmissão ser efetuada pelo produtor ou em qualquer outra forma de comercialização.

IVA - Taxas - Transmissão de cana-de-açúcar efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização

Porque a cana-de-açúcar resulta de uma cultura de produção agrícola de cariz económico, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição, as suas transmissões efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficiam de enquadramento na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA, pelo que são tributadas à taxa reduzida.

IVA - Taxas - Transmissão de flores comestíveis, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho)

Desde 1 de janeiro de 2013, as transmissões de bens efetuadas no âmbito da horticultura floral e ornamental, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficiam de enquadramento na verba 5.1.2 da Lista I, anexa ao CIVA, pelo que são tributadas à taxa reduzida.

IVA - Taxas - Transmissão de casca de pinheiro e de lenha efetuada pelo produtor ou em qualquer outra face de comercialização

Porque a casca de pinheiro e a lenha resultam de operações de produção silvícola de cariz económico, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição, as suas transmissões, efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficiam de enquadramento na verba 5.4 da lista I anexa ao CIVA, pelo que são tributadas à taxa reduzida.

IVA - Taxas - Prestações de serviços de corte de madeiras para terceiros (eucaliptos e pinheiros), efetuado diretamente na floresta

- De harmonia com o disposto na alínea i) da verba 4.2 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são tributadas à taxa reduzida, as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola designadamente, "(...) a poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas";
- Nestes termos, porque as operações efetuadas pelo requerente consubstanciam prestações de serviços de corte de árvores em florestas, designadamente de eucaliptos, de pinheiros, etc. constituem operações a que se refere a verba 4.2, alínea i), da lista I anexa ao CIVA, pelo que beneficiam da taxa reduzida, quando efetuadas a sujeito passivo que exerça uma das atividades referidas na verba 5 da lista I anexa ao citado código (atividade de produção agrícola).

IVA - Taxas - Prestações de serviços de transporte de produtos agrícolas, efetuadas por um agrupamento de produtores de cereais ou por uma empresa por este subcontratada, a produtores agrícolas

- As prestações de serviços de transporte de matérias-primas ou bens resultantes da produção agrícola efetuadas ao produtor agrícola beneficiam da aplicação da taxa reduzida por enquadramento na alínea a) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA;
- Quando estas circunstâncias não se encontram verificadas, a prestação de serviços de transporte deve ser sujeita à aplicação da taxa normal do imposto, por falta de enquadramento na referida verba 4.2 da lista I ou em outra das diferentes verbas das listas anexas ao citado Código.

IVA - Taxas - Transportador rodoviário de mercadorias realizado pelo próprio ou por outro subcontratado, a produtores agrícolas, de madeira (eucaliptos)

- Atendendo a que o adquirente dos serviços de transporte se trata de um produtor agrícola, assim registado para efeitos de IVA, conclui-se que tais prestações de serviços de transporte de madeira, de eucalipto ou outra, têm enquadramento na alínea a) da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA;
- No que respeita aos serviços de transporte adquiridos pela requerente com recurso a empresas transportadoras, que lho faturam diretamente, são operações passíveis de IVA à taxa normal.

IRC – Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro – certificação de residência fiscal de *partnerships* com personalidade jurídica

A forma de comprovar que estão preenchidos os referidos pressupostos, de acordo com o disposto no art.º 98º do CIRC e 18º do DL 42/91, de 22 de Janeiro, para as “*limited liability partnerships*” (LLPs), será através da apresentação de um único formulário modelo 21-RFI, contendo a informação comum a todos os beneficiários dos rendimentos, anexando-se:

- Uma lista que contenha os elementos de identificação dos beneficiários efetivos dos rendimentos;
- Uma declaração de que os beneficiários identificados na lista anexa são sócios da LLP e da percentagem que esses sócios detêm no capital da LLP (esta declaração poderá, ser emitida pelas autoridades competentes do Reino Unido ou, em alternativa, poderá ser fornecida pelo próprio sujeito passivo e, em caso de dúvida, a sua veracidade poderá ser comprovada através do mecanismo de troca de informação previsto na CDT luso-britânica);
- Um certificado emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido, atestando que a LLP não é considerada, para efeitos da CDT luso-britânica, residente fiscal no Reino Unido e que os beneficiários identificados na lista anexa são residentes fiscais no Reino Unido, nos termos do art.º 4º da CDT luso-britânica, estando aí sujeitos a imposto sobre o rendimento.

IRC – Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro – certificação de residência fiscal de *partnerships* sem personalidade jurídica

- Tendo em vista a aplicação das normas da CDT aos associados de uma *partnership* sem personalidade jurídica, aceita-se que a certificação da residência fiscal dos sócios residentes naquele Estado pode ser efetuada através de documento (declaração) emitido pelas respetivas autoridades fiscais, identificando a totalidade dos sócios e referindo os que são considerados residentes e os que não são;
- No caso de haver sócios que sejam não residentes, deverá ser indicada a percentagem que os mesmos representam na *partnership*, uma vez que a dispensa de retenção na fonte só poderá ser aplicada proporcionalmente ao valor da percentagem que os sócios residentes tenham no cômputo geral da *partnership*;
- O presente procedimento, no caso das *partnership* sem personalidade jurídica, ou seja as “*ordinary partnerships*” e as “*limited partnerships*”, deverá ser completado com a entrega, por parte dos referidos sócios, do formulário modelo 21-RFI, devidamente preenchido, mas com dispensa da certificação por parte das autoridades fiscais.

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Fiscalidade - impostos sobre as sociedades - grupos de sociedades e consórcios - condição de residência da 'sociedade de ligação' - Discriminação em razão do local da sede social - sociedade-mãe de topo do grupo estabelecida num Estado terceiro que é detentora das sociedades que pretendem trocar perdas por intermédio de sociedades estabelecidas em Estados terceiros (No processo C-80/12, de 01.04.2014)

Os artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que admite a possibilidade de uma sociedade residente pertencente a um grupo obter a transferência das perdas sofridas por outra sociedade residente pertencente a um consórcio, quando a «sociedade de ligação» pertencente simultaneamente a esse grupo e a esse consórcio reside igualmente nesse Estado-Membro, independentemente da residência das sociedades detentoras, por si ou através de sociedades intermediárias, do capital da sociedade de ligação e das outras sociedades envolvidas na transferência das perdas, ao passo que exclui essa possibilidade quando a sociedade de ligação estiver estabelecida noutro Estado-Membro.

Diretiva 2003/96/CE - Tributação de produtos energéticos - Produtos não mencionados na Diretiva 2003/96/CE - Conceito de 'combustível ou combustível de aquecimento equivalente (Nos processos C 43/13 e C 44/13, de 03.04.2014)

O requisito, que figura no art.º 2º, n.º 3, da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, segundo o qual os produtos energéticos diferentes daqueles para os quais um nível de tributação é especificado na referida diretiva são tributados de acordo com a sua utilização, à taxa prevista para o combustível ou para o combustível de aquecimento equivalente, deve ser interpretado no sentido de que há que determinar, num primeiro momento, se o produto em causa é utilizado como combustível ou como combustível de aquecimento, antes de identificar, num segundo momento, qual dos combustíveis ou combustíveis de aquecimento, consoante os casos, de entre os que constam do quadro correspondente do anexo I desta diretiva, o produto em causa substitui efetivamente na sua utilização, ou, caso este não exista, qual dos referidos combustíveis ou dos referidos combustíveis de aquecimento lhe é mais próximo, atendendo às suas propriedades e ao fim a que se destina.

Fiscalidade – Liberdade de estabelecimento – Livre circulação de capitais – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas – Diferença de tratamento entre os dividendos pagos a fundos de investimento residentes e não residentes – Exclusão de isenção fiscal – Restrição não justificada (No processo C-190/12 de 10.04.2014)

- O art.º 63.º TFUE relativo à livre circulação de capitais é aplicável numa situação, como a que está em causa no processo principal, em que, ao abrigo da legislação fiscal nacional, os dividendos pagos por sociedades estabelecidas num Estado-Membro a um fundo de investimento estabelecido num Estado terceiro não podem beneficiar de isenção fiscal, ao passo que os fundos de investimento estabelecidos no referido Estado-Membro beneficiam dessa isenção.
- Os artigos 63.º TFUE e 65.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação fiscal de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, ao abrigo da qual os dividendos pagos por sociedades estabelecidas nesse Estado-Membro a um fundo de investimento situado num país terceiro não podem beneficiar de isenção fiscal, se existir entre esse Estado-Membro e o Estado terceiro em causa um dever convencional de assistência administrativa mútua que permita às autoridades fiscais nacionais verificar os esclarecimentos eventualmente prestados pelo fundo de investimento. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio examinar, no âmbito do processo principal, se o mecanismo de troca de informações previsto por esse quadro de cooperação permite efetivamente às autoridades fiscais polacas verificar, caso seja necessário, as informações prestadas pelos fundos de investimento estabelecidos nos Estados Unidos da América relativamente aos requisitos da criação e do exercício das suas atividades, para provar que operam num quadro regulamentar equivalente ao da União.

IVA - reenvio prejudicial - fiscalidade - âmbito de aplicação - determinação do valor tributável - conceito de 'subvenção diretamente ligada ao preço' (No processo C-151/13, 27.03.2014)

O art.º 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, e o art.º 73.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que o pagamento de um montante como o «montante fixo para cuidados de saúde» em causa no processo principal constitui a contrapartida das prestações de cuidados de saúde efetuadas a título oneroso por um lar de terceira idade para pessoas dependentes em benefício dos seus residentes e, por isso, é abrangido pelo âmbito de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

IRS - regime simplificado de tributação - alteração - contabilidade organizada (Processo 736/13 de 12.03.2014)

- Em sede de IRS, o período mínimo de permanência no regime simplificado de tributação é o de três anos, prorrogável por iguais períodos, exceto se o sujeito passivo comunicar a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido;
- De acordo com o n.º 6 deste mesmo normativo, a abrangência por esse regime simplificado cessa quando tiver sido ultrapassado, em dois períodos de tributação consecutivos, algum dos limites a que se refere o n.º 2 ou se, num único exercício, o for em montante superior a 25%, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada opera a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

CPPT - oposição à execução fiscal - extinção da execução - devedor originário - responsabilidade - custas (Processo 1651/13 de 12.03.2014)

Declarada a extinção da instância de oposição por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, não há lugar à condenação em custas do oponente, porquanto as custas da oposição se encontram, ou deveriam encontrar, pagas pelo devedor originário.

IRS - CPPT - reclamação de créditos - privilégio creditório (Processo 850/13 de 26.03.2014)

O n.º 1 do art.º 240.º do CPPT deve ser interpretado em sentido amplo, de modo a terem-se por abrangidos na letra da lei todos os créditos a que a lei substantiva atribui causas legítimas de preferência, nomeadamente privilégios creditórios.

CPPT - omissão de pronúncia - taxa - promoção - vinho - direito comunitário - auxílio do estado - princípio da proporcionalidade - princípio da confiança - princípio da segurança jurídica (Processo 151/14 de 02.04.2014)

- A taxa de promoção do vinho, tendo sido criada essencialmente para financiar as atribuições do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., cobrada aos agentes do sector e representando mais de 62% do orçamento afeto ao financiamento dos serviços de coordenação geral do mesmo, ao não implicar à partida um auxílio concedido pelo Estado ou proveniente de recursos estatais, característica típica associada à qualificação dos auxílios, não estava sujeita a comunicação prévia no decurso do respetivo procedimento legislativo de criação;
- Para além de a Comissão ter concluído, logo no início do procedimento de averiguação, que a parte da taxa de promoção do vinho afeta ao financiamento do IVV, I.P., não constituía um auxílio de Estado, à partida, no momento da sua criação, era igualmente plausível ou prognosticável que a pequena parte afeta ao financiamento das medidas de promoção e publicidade respeitassem os limites de *minimis*, como a Comissão veio reconhecer a final;
- Pelas razões apontadas, considera-se não existir, na situação em apreço, “um grau suficiente de probabilidade” de tal medida envolver auxílios estatais, em termos de exigir a sua notificação prévia no decurso do procedimento legislativo de criação da taxa nem a consequente suspensão da sua execução;
- A anulação da totalidade da taxa, por vício formal de procedimento, quando não está em causa a finalidade que se pretende alcançar (salvaguarda do Direito Comunitário), afigura-se desproporcionada sobretudo se se tiver em conta que a receita da mesma corresponde a cerca de 62% do financiamento da atividade do IVV, I.P., e que a parte que suscitou dúvidas à Comissão não representa mais do que uma pequena parte;
- A anulação total da taxa com o consequente comprometimento do financiamento do orçamento do IVV, I.P., pelo menos de 1995 até 2010, teria igualmente como consequência a violação dos princípios da confiança e da segurança jurídica.

CPPT - compensação - reembolso - bens comuns do casal (Processo 112/14 de 26.03.2014)

A Administração Tributária não pode, *ad libitum*, extinguir por ato de compensação uma dívida da exclusiva responsabilidade do executado através de um crédito integrante do acervo patrimonial comum do casal.

IRS - mais-valias - permuta de bens presentes por bens futuros - efeito - tributação (Processo 594/13 de 26.03.2014)

- No contrato de permuta de bens presentes por bens futuros, a transmissão do direito de propriedade das coisas permutadas tem como causa o próprio contrato mas, se nada for convencionado pelas partes, os efeitos ocorrem em momento diferente;
- Quanto aos bens presentes, no momento da celebração do contrato e quanto aos bens futuros, no momento em que se tornam presentes (números 1 e 2 do art.º 408º do Código Civil);
- Também relativamente ao adquirente de bens futuros, o aumento do poder aquisitivo (que é o que releva para efeitos da tributação em IRS) apenas se materializa no momento da celebração do contrato que lhe permita dispor do direito sobre aqueles bens (que então já não serão futuros) ou, então, se ocorrer tradição ou posse dos mesmos [al. a) do n.º 3 do art.º 10º do CIRS] antes da celebração daquele contrato, no momento em que tais bens lhe sejam entregues: é um destes momentos – o da escritura ou o da tradição dos bens futuros – conforme o que primeiro se verificar, o momento relevante a considerar para efeitos de tributação.

IVA - reclamação de ato praticado pelo órgão da execução fiscal - execução fiscal - pagamento por conta - princípio da boa-fé (Processo 1943/13 de 02.04.2014)

Deve ter-se por ilegal, por violação do princípio da boa-fé, a atuação da Administração Fiscal que, tendo completa perceção de que o contribuinte pretendia regularizar parcialmente a dívida de IVA relativa aos períodos que especificamente indicou e que se encontrava em cobrança no processo de execução fiscal – não só não o informou da necessidade de requerer tal pagamento no âmbito do processo de execução fiscal, como o informou que iria ser solicitado aos Serviços de cobrança do IVA a compensação no processo executivo, criando-lhe a convicção de que tais abatimentos iriam ser efetuadas pela DSCIVA, o que afinal veio a não suceder, já que tal serviço acabou por afetar tais verbas ao pagamento de outras dívidas, com prejuízo para o requerente.

DL nº 423/83, de 5/12 – empreendimento turístico – benefícios fiscais (Processo 1914/13 de 02.04.2014)

- Conforme decidido no acórdão desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, de 23/1/2013, em julgamento ampliado, nos termos do disposto no art.º 148º do CPTA, no processo nº 968/12 (que deu origem ao acórdão uniformizador de jurisprudência nº 3/2013), **a aquisição de unidades de alojamento num empreendimento turístico, ainda que integradas no empreendimento em causa e, por isso, afetas à exploração turística, não pode beneficiar das isenções consagradas no art.º 20º, nº 1, do DL nº 423/83, de 5/12;**
- A referida interpretação não viola alegados princípios constitucionais da certeza e da confiança dos cidadãos na lei, da igualdade relativa à tributação do património, da justiça social, da igualdade de oportunidades e da legalidade.

LGT – CPPT – IVA – regime do exercício da competência de fiscalização por parte da A. Fiscal – presunção de verdade e boa fé quanto aos factos registados na contabilidade - fazenda pública tem o ónus da prova dos factos constitutivos do direito à correção da matéria (Processo 4444/11 de 10.04.2014)

- Atendendo à especificidade do IVA., não pode a Administração Fiscal operar alterações à quantificação da base tributável deste imposto, sem que fique demonstrado terem sido praticadas omissões ou inexactidões no registo de compras ou no registo de vendas do sujeito passivo em causa;
- A contabilidade ou a escrita dos contribuintes, quando devidamente organizadas, beneficiam, segundo o art.º 75, nº.1, da L.G.T., da presunção de verdade e boa-fé quanto aos factos nela registados. Nessa medida, os custos inscritos na contabilidade presumem-se verdadeiros;
- A Administração Fiscal, no exercício da sua função de controlo pode fazer cessar essa presunção de verdade, demonstrando ou a existência de erros, omissões ou inexactidões na contabilidade ou, com o recurso a outros meios de prova (que não apenas os elementos da contabilidade do contribuinte), pondo em causa a existência e/ou quantificação dos factos tributários que os elementos da contabilidade refletem. Na medida em que se arroga o direito à liquidação adicional assente nas correções propostas à matéria coletável, a Fazenda Pública tem o ónus da prova dos factos constitutivos do direito a essa liquidação adicional, ou seja, o dever de demonstrar os pressupostos da correção praticada.

CPPT – competência em razão da hierarquia – presunção judicial – efeito suspensivo – reclamação (Processo 161/14 de 09.04.2014)

- A infração das regras da competência em razão da hierarquia determina a incompetência absoluta do tribunal, constituindo uma questão que o tribunal deve conhecer, oficiosamente ou mediante arguição, com prioridade sobre qualquer outra, até ao trânsito em julgado da decisão final, devendo ainda o tribunal, na decisão que declare a incompetência, indicar o tribunal que considera;
- Em regra, a competência em razão da hierarquia para conhecer recurso jurisdicional de decisão de tribunal tributário de 1.ª instância cabe aos tribunais centrais administrativos, dado que o Supremo Tribunal Administrativo apenas goza dessa competência quando o recurso tiver por exclusivo fundamento matéria de direito [artigos 26.º, alínea b), e 38.º, alínea a), do ETAF, no art.º 280º, n.º 1, do CPPT];
- Para aferir da competência do tribunal em razão da hierarquia há que atender aos fundamentos do recurso, que devem constar das conclusões: se, em face destas, se verifica que as questões controvertidas se resolvem mediante uma exclusiva atividade de aplicação e interpretação de normas jurídicas, ou se, pelo contrário, implicam a necessidade de dirimir questões de facto;
- O juízo sobre a presunção (judicial) de que o juiz lançou mão para concluir pela gerência de facto com base na gerência de direito, quer no que respeita à sua validade, quer quanto à sua elisão, constitui, essencialmente, um juízo de facto, pois para o formular é necessário utilizar regras da vida e da experiência comum e não a apreciação direta ou indireta de qualquer norma jurídica ou aplicação da sensibilidade ou intuição jurídica.

LGT – RGIT – responsável – subsidiário – coima – constitucionalidade – ilegitimidade (Processo 341/13 de 09.04.2014)

- Tendo em conta que o acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional nº 437/2011, prolatado no proc. n.º 206/10, julgou não ser inconstitucional a norma do art.º 8º nº 1 do RGIT, e tendo em conta que, na sequência dessa jurisprudência mais qualificada em termos de controlo da constitucionalidade das normas, a jurisprudência do STA sofreu uma alteração, passando também a acolher essa posição, deve decidir-se pela não inconstitucionalidade da norma, em conformidade com ao disposto no art.º 8º nº 3 do Código Civil;
- Todavia, o art.º 8º do RGIT não consagra qualquer presunção de culpa e, por isso, recai sobre o autor do despacho de reversão o ónus de alegar a culpa do gerente pela insuficiência do património social, e sempre que essa alegação seja contestada em sede de oposição recai sobre a Fazenda Pública o ónus de a provar, em conformidade com o disposto no art.º 74º nº 1 da LGT, sob pena de ilegitimidade do oponente para a execução;
- Por outro lado, nem o art.º 8º do RGIT nem o art.º 24º da LGT estendem a responsabilidade subsidiária dos gerentes às dívidas de custas e encargos dos processos de contraordenação fiscal, pelo que também se verifica a invocada ilegitimidade do oponente para a execução fiscal no que toca a esses encargos da responsabilidade da sociedade arguida.

CPPT – intimação para comportamento – situação tributária – efeito suspensivo – reclamação (Processo 363/14 de 09.04.2014)

- Tem a situação tributária regularizada o executado que, tendo deduzido impugnação judicial contra a liquidação da dívida exequenda, logrou a suspensão da execução fiscal em virtude de penhora que garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido (cf. art.º 169º, n.º 1, do CPPT);
- Ainda que ulteriormente o órgão da execução fiscal tenha considerado que o valor dos bens penhorados deixou de garantir a dívida exequenda e o acrescido e tenha notificado o executado para reforçar a garantia, deve considerar-se que a execução fiscal se mantém suspensa enquanto não estiver decidida a reclamação judicial que o executado deduziu contra essa decisão do órgão da execução fiscal, reclamação que tem subida imediata a tribunal e efeito suspensivo (cf. art. 278.º do CPPT);
- **Porque o efeito suspensivo da reclamação judicial dos despachos do órgão de execução fiscal que consideraram insuficiente o valor dos bens oferecidos como garantia implica a manutenção do estado de suspensão dos processos de execução fiscal até à decisão final de tais reclamações, tendo o contribuinte requerido a emissão de declaração comprovativa da regularidade da sua situação tributária, o serviço de finanças tem a obrigação legal de lho emitir e, se o não fizer voluntariamente, pode ser judicialmente intimado para o efeito.**

CPPT – dívida – responsabilidade – cônjuge – penhora – partilha – bens (Processo 213/14 de 02.04.2014)

Notificado o cônjuge do executado não responsável pela dívida exequenda para requerer a separação judicial de bens no prazo de 30 dias e se este em vez de intentar o pedido nos tribunais comuns ou de família se dirigiu à conservatória do registo civil e cartório notarial efetuando uma partilha amigável, à revelia da exequente Fazenda Pública, não estão verificados os pressupostos para o levantamento da penhora devidamente registada em momento muito anterior da fração autónoma que foi a casa de morada da família partilhada no referido ato notarial a favor do cônjuge do executado.

IS – IMI – impugnação judicial – tabela do imposto do selo – prédio urbano – afetação – habitação (Processo 1870/13 de 09.04.2014)

IS – IMI – impugnação judicial – tabela do imposto do selo – prédio urbano – afetação – habitação (Processo 48/14 de 09.04.2014)

Não tendo o legislador definido o conceito de “prédios (*urbanos*) com afetação habitacional”, e resultando do art.º 6.º do Código do IMI - subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo previsto na nova verba n.º 28 da Tabela Geral - **uma clara distinção entre “prédios urbanos habitacionais” e “terrenos para construção”, não podem estes ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo (Verba 28.1 da TGIS, na redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro), como prédios urbanos com afetação habitacional.**

LGT – EBF – empreendimento turístico – benefícios fiscais (Processo 859/13 de 09.04.2014)

- Conforme decidido no acórdão desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, de 23/1/2013, em julgamento ampliado, nos termos do disposto no art.º 148º do CPTA, no processo nº 968/12 (que deu origem ao acórdão uniformizador de jurisprudência nº 3/2013), a aquisição de unidades de alojamento num empreendimento turístico, ainda que integradas no empreendimento em causa e, por isso, afetas à exploração turística, não pode beneficiar das isenções consagradas no art.º 20º, nº 1, do DL nº 423/83, de 5/12.
- A referida interpretação não viola alegados princípios constitucionais da certeza e da confiança dos cidadãos na lei, da igualdade relativa à tributação do património, da justiça social, da igualdade de oportunidades e da legalidade.

IRC – livre circulação de capitais – dividendos – sujeito passivo não residente – convenção para evitar a dupla tributação (Processo 1318/13 de 09.04.2014)

- Atendendo ao primado do direito comunitário e resultando da jurisprudência do TJUE:
 - i. que os tratamentos desiguais permitidos pela al. a) do nº 1 do art.º 58º do Tratado CEE devem ser distinguidos das discriminações proibidas pelo nº 3 deste mesmo artigo; e
 - ii. que para que uma regulamentação fiscal possa ser considerada compatível com as disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais, é necessário que a diferença de tratamento diga respeito a situações não comparáveis objetivamente ou se justifique por razões imperiosas de interesse geral;
- **É de anular a retenção na fonte efetuada pelo substituto tributário a entidade não residente, se ficou provado que aquela restrição, substanciada em maior tributação de entidade não residente, não pode ser neutralizada, em concreto, por via da Convenção celebrada entre os Estados para evitar a dupla tributação.**

LGT – prescrição – obrigação tributária – interrupção – suspensão (Processo 367/14 de 09.04.2014)

- As causas de interrupção ou suspensão da prescrição atendíveis para o cômputo em concreto do prazo de prescrição são as previstas na lei vigente à data da respetiva ocorrência, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 12.º do Código Civil;
- Assim as causas de interrupção da prescrição que ocorreram antes da alteração ao nº 3 do art.º 49.º da LGT, introduzida pela Lei 53-A/2006, ou seja, antes de 01.01.2007, produzem os efeitos que a lei vigente no momento em que elas ocorreram associava à sua ocorrência: eliminam o período de tempo anterior à sua ocorrência e obstam ao decurso do prazo de prescrição, enquanto o respetivo processo estiver pendente ou não estiver parado por mais de um ano por facto não imputável ao contribuinte;
- Ocorrendo sucessivas causas de interrupção da prescrição, antes da entrada em vigor da referida redação do nº 3 do art.º 49º da LGT, devem todas elas ser consideradas autonomamente, para efeitos de contagem do respetivo prazo, desde que suscetíveis de influir no seu decurso.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

LGT – derrogação do sigilo bancário – sigilo profissional – advogado (Processo 1287/13.4BEPRT de 27.03.2014)

- Em caso de oposição do contribuinte à consulta de elementos bancários invocando segredo profissional, não está em causa apenas a proteção do segredo bancário, pelo que o acesso à informação bancária respetiva não pode fazer-se nos termos do art.º 63.º- B da Lei Geral Tributária – *cfr.* n.º 3 do art.º 63.º da mesma Lei;
- Em tal caso, deve a administração tributária requerer ao tribunal competente a autorização de acesso à informação bancária nos termos dos n.ºs 2 e 6 do art.º 63.º da Lei Geral Tributária;

IRS - conceito de rendimento tributário em sede de CIRS (conceção de rendimento-acrécimo) - noção de mais-valia - mais-valias realizadas com a alienação onerosa de bens imóveis (Processo 2912/09 de 27.03.2014)

O art.º 5.º, do Decreto-Lei 442-A/88, de 30/11, exclui da tributação as mais-valias realizadas que não estavam sujeitas ao imposto de mais-valias que vigorava anteriormente à Reforma Fiscal de 1988 (Decreto-Lei 46673, de 9/6/1965), quando tais ativos tenham sido adquiridos antes da entrada em vigor do C.I.R.S., portanto 1/1/1989 (cfr.artº.2, do Decreto-Lei 442-A/88, de 30/11). Ou seja, continuam não sujeitos a tributação em mais-valias os ganhos obtidos com a alienação de imóveis cuja aquisição haja sido anterior a 1/1/1989, excetuados os terrenos para construção, cabendo ao contribuinte a prova de que os bens ou valores foram adquiridos em data anterior à entrada em vigor do C.I.R.S.

LGT – art.º 45, n.º 2, da LGT. Caducidade do direito à liquidação de três anos - natureza substantiva e subsidiária do método de avaliação indireta da matéria coletável - especificidade do IVA - avaliação indireta da matéria - ónus da prova do excesso de quantificação compete ao sujeito passivo (Processo 3216/09 de 27.03.2014)

- O art.º 45.º, n.º 2, da L.G.T., estabelece que o prazo de caducidade do direito à liquidação é somente de três anos nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo ou de utilização de métodos indiretos por motivo de aplicação à situação tributária do mesmo dos indicadores objetivos de atividade previstos na lei. A norma prevista no citado art.º 45, n.º 2, da Lei Geral Tributária, tem como previsão, na parte que ora interessa, a utilização de métodos indiretos por virtude da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objetivos de atividade previstos no mesmo diploma. **A aplicação da norma, como vemos, depende da verificação de dois pressupostos, os quais sejam, a utilização de métodos indiretos de determinação da matéria coletável e, por outro lado, a aplicação dos indicadores objetivos da atividade.** Somente se verificando a existência destes dois elementos é que se pode concluir que o prazo de caducidade do direito à liquidação se cifra em três anos (elemento de estatuição da norma). Mais se dirá que a redução do prazo de caducidade, neste caso, se justifica pela inexistência de inspeção interna ou externa por parte da A. Fiscal e como procedimento pressuposto da liquidação, antes dependendo do mero e menos exigente confronto entre essa situação tributária e os indicadores em causa definidos pelo Ministro das Finanças nos termos do art.º 89.º, n.º 2, da L.G.T.;
- A avaliação indireta reveste natureza substantiva, dado que através dela se pode determinar o essencial do facto tributário, isto é, a sua quantificação. Por outro lado, a mesma avaliação indireta tem carácter subsidiário (cfr art.º 85.º, n.º 1, da L.G.T.), visto que o respetivo regime só se aplica em casos em que exista uma impossibilidade ou uma dificuldade grave em determinar a matéria tributável através da avaliação direta ou objetiva, não se devendo a ela recorrer sem a verificação plena desse requisito. Isto significa que, mesmo quando o sujeito passivo viole os deveres de cooperação, a primeira forma a que se deve recorrer para fixar a matéria coletável é a avaliação direta (v.g. correções técnicas), mais devendo ser efetuada a devida fundamentação relativamente à inviabilidade desta, antes de se recorrer à avaliação indireta. Por outras palavras, a Administração Fiscal deve justificar, motivar e comprovar a relação de causa/efeito entre a ação/omissão do contribuinte e a impossibilidade de aplicar o método de avaliação direta (cfr. art.º 77, n.º 4, da L.G.T.);
- O recurso ao método de avaliação indireta só é legalmente possível quando o apuramento da matéria coletável através de correções técnicas se revele, de todo, impraticável, pois que a fixação da matéria tributável por tais métodos deve revestir a natureza de “*ultima ratio fisci*” e exigir uma cuidada fundamentação quanto à opção pela sua utilização (cfr. artº 81, n.º 1, da L.G. Tributária);
- Atendendo à especificidade do IVA, não pode a A. Fiscal operar alterações à quantificação da base tributável deste imposto, sem que fique demonstrado terem sido praticadas omissões ou inexatidões no registo de compras ou no registo de vendas do sujeito passivo em causa;
- O art.º 88.º, alínea c), da L.G. Tributária, por sua vez, consagra um dos casos em que pode ser impossível a comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável, prevendo os casos de existência de mais do que uma contabilidade ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a Administração Fiscal;
- Quando o sujeito passivo contesta o critério que serviu de base à quantificação administrativa da matéria tributável por métodos indiretos, sobre si impende o ónus da prova do alegado excesso de quantificação, em ordem à anulação das liquidações em causa, tudo nos termos do art.º 74.º, n.º 3, da L.G.T.

LGT – responsabilidade subsidiária – gerência de facto – ónus da prova (Processo 808/11.1BEPNF de 27.03.2014)

- A determinação da responsabilidade subsidiária por dívidas tributárias afere-se à luz do regime legal em vigor à data em que as dívidas se constituíram (artigos 12º do Código Civil e 12º da Lei Geral Tributária);
- A gerência de facto constitui requisito da responsabilidade subsidiária dos gerentes, não bastando a mera titularidade do cargo, ou seja, a gerência nominal ou de direito;

- É sobre a administração tributária, enquanto exequente e como titular do direito de reversão, que recai o ónus de alegar e provar os factos integradores do efetivo exercício da gerência.

IRS - ato tributário e facto tributário - noção - conceito de rendimento tributário em sede CIRS - (conceção de rendimento-acrécimo) - interpretação das normas de incidência tributária - rendimentos de capitais - adiantamento por conta de lucros (Processo 7384/14 de 27.03.2014)

- A definição de rendimentos de capitais, introduzida pela Lei 30-G/2000, de 29/12, no art.º 5º, n.º 1, do CIRS, traduz e incorpora uma regra de incidência tão ampla que é capaz de englobar qualquer situação, envolvente de valores mobiliários, que não seja tributada noutra das categorias de rendimentos em que opera o IRS;
- O art.º 5.º, n.º 2, alínea h), do CIRS, sistematicamente inserido na categoria de incrementos patrimoniais (normas de incidência real), consagra como rendimentos de capitais sujeitos a incidência de IRS. os lucros, incluindo o adiantamento por conta de lucros, colocados à disposição dos respetivos associados. Esta tributação em IRS. passou a fazer-se através de uma técnica de englobamento parcial dos lucros distribuídos nos termos do art.º 40-A, n.º 1, do CIRS, assim tentando o legislador ultrapassar o problema da dupla tributação dos lucros distribuídos, tanto em sede de IRC, como de IRS;
- O montante de proveito de uma sociedade **diretamente depositado na conta bancária pessoal de um seu gerente**, que o não fez relevar na sociedade, tem de se entender que o foi a título de adiantamento por conta de lucros e que constitui um rendimento deste, a tributar em sede de IRS, categoria E, como rendimento de capitais.

IRC - SGPS - mais-valias suspensas de tributação (Processo 6537/14 de 27.02.2014)

- Em face do regime legal descrito (artigos 44.º n.º 1 e 5, do CIRC), o sujeito passivo, se assim o pretendesse e em ordem ao afastamento da tributação das mais-valias obtidas na alienação de investimentos, dispunha de um período de três exercícios (consecutivos ao da alienação) para efetuar o reinvestimento do(s) respetivo(s) valor(es) de realização obtido(s);
- Ante a intenção de reinvestimento, ficavam então, nas condições ali definidas, as mesmas mais-valias suspensas de tributação até ao terceiro exercício seguinte ao da realização, altura em que se aferiria do seu reinvestimento efetivo (ou não) e se concluiria pela sua sujeição a tributação ou pelo seu afastamento;
- O facto tributário apenas se verifica no momento em que o imposto pode ser liquidado, ou seja, quando o regime de tributação diferida cessa, por se verificar o preenchimento da condição suspensiva da tributação, consistente no decurso do lapso temporal relevante sem a comprovação do reinvestimento;
- Seja como for que se entenda o regime das mais-valias latentes ou suspensas de tributação, não é passível de dúvida que a referida suspensão, constituindo uma isenção ou uma norma de delimitação negativa da incidência, e perante a demonstração de que ocorreram mais-valias associadas à venda de participações sociais, cumpre ao sujeito passivo a comprovação de que os referidos quantitativos foram reinvestidos.

CPPT – impugnação judicial – contribuições para a segurança social – liquidação oficiosa – caducidade do direito de impugnar (Processo 551/12.4BEBRG de 27.03.2014)

- Por norma as contribuições para a Segurança Social resultam da apresentação das declarações de remunerações pelo contribuinte, a quem compete também proceder à liquidação dos montantes a entregar, aplicando as percentagens legais às remunerações, numa figura próxima da autoliquidação. Mas nem sempre é assim. Casos há, como o previsto no art.º 33º do Decreto-lei nº 8-B/2002, em que a liquidação é oficiosa e resulta da iniciativa da Segurança Social em suprimento das obrigações dos contribuintes;
- Nestas situações a inscrição e a declaração de remunerações bem como o cálculo das contribuições que lhe correspondam, efetuados oficiosamente pela Segurança Social, com base em elementos de prova obtidos, designadamente, no âmbito de ações de fiscalização ou de inspeção, constituem um verdadeiro ato administrativo declarativo de liquidação de um tributo. Assim, estando em causa na situação dos autos uma verdadeira liquidação, a matéria em causa terá de ser enquadrada no âmbito do art.º 102º n.º 1 al. a) do CPPT, o qual dispõe que “a impugnação será apresentada no prazo de 90 dias contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário das prestações legalmente notificadas ao contribuinte”, não estando em causa qualquer das outras situações previstas no aludido preceito;

- Deste modo, tendo presente o teor das notificações efetuadas, não é possível vislumbrar em qualquer delas a concessão de um prazo ao ora Recorrente para proceder ao pagamento voluntário da dívida, o que significa que a notificação da liquidação não foi acompanhada pela fixação do competente prazo para o pagamento voluntário da quantia liquidada, ou seja, não pode ter-se por verificada a hipótese prevista no art.º 102.º n.º 1 al. a) do CPPT, situação que tem como consequência não ter ainda ocorrido o termo inicial do prazo (90 dias) de dedução da impugnação judicial previsto na norma em apreço, assim se devendo considerar tempestiva a p.i. que deu origem ao presente processo, contrariamente ao entendido pelo Tribunal “a quo”.

LGT – CPPT – IVA – regime do exercício da competência de fiscalização por parte da A. Fiscal – especificidade do IVA – mecanismos de dedução do IVA – obrigação geral dos sujeitos passivos dispõem de contabilidade organizada (Processo 7396/14 de 10.04.2014)

- Os mecanismos de dedução do IVA. estão consagrados nos artigos 19 a 25, do CIVA. Baseando-se o imposto em análise num sistema de pagamentos fracionados e destinados a tributar o consumo final, a dedução do imposto pago nas operações intermédias do circuito económico é indispensável ao funcionamento do mesmo sistema;
- Nos termos do CIVA, a obrigação geral dos sujeitos passivos dispõem de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto deriva do estabelecido no art.º 28º, n.º 1, alínea g), do mesmo diploma. Assim se explica que os sujeitos que face à lei comercial e fiscal estão obrigados a dispor de contabilidade organizada, devam observar, igualmente, certas obrigações contabilísticas em ordem a obter segurança e clareza no registo das operações decorrentes da aplicação do Código do IVA. e necessárias ao cálculo do imposto, bem como para permitir o seu controlo;
- Contrariamente à dedutibilidade em sede de IRC., inexistindo fatura ou documento equivalente com os requisitos do art.º 35º, n.º 5, do CIVA, fica logo afastada a dedutibilidade do IVA. E recorde-se que é posição unânime na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tais requisitos consubstanciam verdadeiras formalidades “*ad substantiam*”;
- O Decreto-Lei 256/2003, de 21/10, operou a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2001/115/CE, do Conselho, de 20/12/2001, a qual alterou o regime previsto na Sexta Diretiva de 1977 (diretiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17/5/1977). Na esteira desta Diretiva, o Decreto-Lei 256/2003, de 21/10, veio dispor sobre as seguintes matérias:
 - Faturação eletrónica;
 - Requisitos constantes das faturas [nomeadamente, introduzindo uma nova alínea f), ao art.º 35º, n.º 5, do CIVA];
 - Emissão de faturação pelos adquirentes dos bens ou serviços e por terceiros;
 - O Decreto-Lei 256/2003, de 21/10, veio, igualmente, introduzir um n.º 6, no art.º 19.º, do CIVA, no qual se consagra expressamente que o exercício do direito à dedução do IVA está dependente da emissão de faturas ou documentos equivalentes com os requisitos previstos no art.º 35º, do mesmo diploma.

IVA – julgamento da matéria de facto – correção à matéria coletável – art.º 19º n.º 3 (Processo 142/08.4BEBRG de 11.04.2014)

- O art.º 19.º n.º 3 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado só exclui o direito à dedução do imposto que resulte de operação simulada. No caso em análise, em que a AT envereda por outro tipo de análise, afirmando a materialidade das operações, questionando antes os termos em que tais operações decorreram, destacando a presença de um terceiro que se limita a emitir as faturas que, afinal, titulam as aludidas operações, tem de entender-se que para haver simulação seria necessário que a administração fiscal tivesse reunido elementos que relacionassem a utilizadora das faturas com o esquema de fraude, ou seja, que tivesse reunido indícios de que a utilizadora das faturas participou ou que sabia ou devia saber que a emitente das faturas não era o verdadeiro fornecedor da mercadoria em apreço, na medida em que pode acontecer que a utilizadora de faturas falsas não saiba nem tenha possibilidades de saber da falsidade;
- E não tendo tal acontecido, concluímos que a administração tributária não recolheu indícios que legitimam a sua atuação no sentido de não aceitar a dedução do IVA mencionado nas faturas em causa nos autos, ou seja, não cumpriu com o ónus que sobre si impendia no sentido de fundamentar as liquidações impugnadas, as quais estão, assim, feridas de ilegalidade, impondo-se assim acompanhar a decisão recorrida quando determinou a anulação das liquidações impugnadas.

LGT – derrogação do sigilo bancário – acréscimos não justificados – falta de fundamentação (Processo 493/13.6BEVIS de 27.03.2014)

- As decisões das administração tributária de aceder a informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do seu titular devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam – art.º 63.º-B, n.º 4, da Lei Geral Tributária;

- Constitui motivo concreto de necessidade de acesso a informação e documentos bancários do contribuinte a variação de rendimentos de juros de depósitos que não possa ser justificada apenas com os rendimentos declarados no ano em causa, a aplicação de rendimentos de capitais do ano anterior e a variação das condições de remuneração desses depósitos;
- Constitui indicador suficiente de que a variação de rendimentos de juros de depósitos não pode ser justificada apenas com os rendimentos declarados no ano em causa, o facto de ser muito superior ao que seria possível obter com a aplicação desses rendimentos em depósitos a aplicação dos rendimentos de capitais do ano anterior e a taxa de juros remuneratórios que seria expectável em operações dessa natureza;
- O facto de o valor dos rendimentos de capitais não ser justificável com estes fatores constitui indício suficiente de falta de veracidade dos rendimentos declarados para efeitos do art.º 63.º-B, n.º 1, alínea b), da Lei Geral Tributária.

LGT – CPPT – oposição à execução fiscal – julgamento da matéria de facto – poderes de cognição do tribunal – culpa na insuficiência do património (Processo 819/10.4BEPNF de 11.04.2014)

- Na alínea b) do referido art.º 24º, ao responsabilizar-se o gestores que «*não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento*», estabelece-se uma presunção legal de culpa, no pressuposto de que, tendo o prazo legal de pagamento terminado no período da sua gestão, não podem desconhecer a existência da dívida, e por conseguinte, ao colocarem a empresa numa situação de insuficiência patrimonial, indiciam uma conduta dolosa que é especialmente grave para os interesses do Estado Fiscal, e por isso, só lhes resta provar que não foi por culpa sua que a empresa caiu em tal situação;
- Deste modo, cabia aos ora Recorridos alegar toda a realidade que envolveu a atividade da devedora originária e que desembocou na tal falta de meios financeiros por forma a permitir um juízo sobre a conduta dos ora Recorridos neste processo e, nesta medida, afastar a presunção acima apontada, situação que o probatório não contempla para permitir uma perceção da realidade em termos de se afirmar que os Recorridos não são responsáveis pela falta de pagamento das liquidações que constituem a dívida exequenda.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IRC - dedutibilidade de tributação autónoma (Processo: 209/2013-T de 24.02.2014)

IRC - tributações autónomas - encargos dedutíveis (Processo: 187/2013-T de 04.03.2014)

Considerando-se que as tributações autónomas que incidem sobre encargos dedutíveis em IRC integram o regime, e são devidas a título, deste imposto, e, como tal estão abrangidas pela disposição da alínea a) do n.º 1 do art.º 45.º do CIRC, não constituirão as despesas com o pagamento daquelas tributações encargos dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável, devendo, em consequência, improceder a presente ação arbitral.

IRC – derrama municipal – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (Processo: 190/2013-T de 15.01.2014)

- Tendo em atenção a jurisprudência que sufragamos inteiramente e que a própria Autoridade Tributária e Aduaneira, alterando entendimento anterior, veio igual e recentemente a sufragar por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais nº 464/2013 – XIX, de 18 de outubro de 2013 [em que se determinou a não aplicação do citado ofício circulado nº 20 132, de 14 de abril de 2008, da Direção dos Serviços do IRC, na parte que se refere ao RETGS (nº 2 daquele ofício) relativamente aos períodos de imposto cujo facto tributário se considera ocorrido entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011 (Cfr documentos juntos pela requerente na audiência de partes de 15-11-2013)]. É certo que a Lei nº 64-B/2011, de 30-12 - que aprovou o Orçamento do Estado para 2012 - procedeu à alteração de diversos preceitos da LFL de 2007, tendo aditado ao seu art.º 14.º um novo n.º 8, com a seguinte redação: " Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no art.º 115.º do Código do IRC. ";
- Assim, em vigor a partir de 01-01-2012, passou a vigorar, quanto à determinação da base de incidência da derrama, uma regra específica aplicável aos grupos sujeitos ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades, sendo aplicável apenas a factos tributários que ocorram após aquela data, como, aliás, foi entendido no sobredito despacho nº 464/2013-XIX, de 18 de outubro;
- Com efeito, o legislador não lhe atribuiu carácter interpretativo pelo que, tendo em consideração o princípio constitucional da irretroatividade da lei fiscal plasmado no n.º 3 do art.º 103.º da CRP, aquela norma não pode ser aplicada retroativamente.

- Tratando-se, assim, de norma inovadora e não interpretativa, o novo n.º 8 do art.º 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15-01, vigora apenas para o futuro, ou seja, para os exercícios iniciados em ou a partir de 01-01-2012, não sendo, assim, aplicável ao caso a que se reportam os presentes autos, em que está em causa a derrama relativa ao exercício de 2011;
- Do exposto decorre que o ato de autoliquidação da derrama relativa àquele exercício encontra-se ferido de ilegalidade, por vício de violação da lei porquanto, conforme alega a Requerente, deveria ter sido calculada com base no lucro tributável do grupo e não, como pretende a Requerida, com base no lucro tributável individual de cada uma das sociedades que o integram. E, assim, deve o ato ser parcialmente anulado, com as legais consequências.

Selo - Verba 28 da Tabela Geral - Terrenos para construção (Processo: 75/2013-T de 01.11.2013)

- O que importa saber é se os terrenos para construção estão abrangidos pela verba 28, n.º 1 da TGIS e, para esse efeito, o referido argumento é reversível: se o legislador tivesse querido visar na verba 28, n.º 1, da TGIS os terrenos para construção certamente que o teria dito, já que se trata de uma espécie de prédios urbanos também há muito sedimentada na lei. Ao usar a expressão “*com afetação habitacional*”, o legislador terá querido deixar claro que o legislador quis que os prédios urbanos com afetação a comércio, indústria ou serviços não estão abrangidos pela verba 28, n.º 1, da TGIS. Mas o que essencialmente importa afirmar é que cumprindo o que impõe o art.º 9.º, n.º 1, do Código Civil, ou seja, que “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”, considera o Tribunal não haver dúvidas que a verba 28, n.º 1, da TGIS não abrange os terrenos para construção. Consequentemente, são ilegais, por erro sobre os pressupostos de direito, as liquidações de imposto do selo objeto de impugnação;
- O processo de impugnação judicial admite a condenação da AT no pagamento de juros indemnizatórios, conforme resulta do art.º 43.º, n.º 1, da LGT, que estatui que “são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido”. Assim, o n.º 5 do art.º 24.º do RJAT, ao estatuir que “é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previsto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário”, deve ser entendido como permitindo o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios no processo arbitral;
- Ora, a ilegalidade dos atos de liquidação agora anulados é imputável à Requerida, visto que os praticou sem suporte legal. Procede, pois, o pedido de juros indemnizatórios, que deverão ser contados, à taxa apurada de harmonia com o disposto no art.º 43.º, n.º 4, da LGT, entre os dias em que foram efetuados os pagamentos indevidos até à data da emissão das correspondentes notas de crédito.

Selo - Imposto do Selo - Contrato de Mútuo Gratuito (Processo: 107/2013-T de 28.01.2014)

- A Requerente concedeu fundos aos seus clientes, que foram por estes utilizados, e celebrou, para este efeito, contratos de mútuo gratuitos;
- Tendo ocorrido a utilização efetiva dos fundos a operação é abrangida pela verba 17.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo enquadrando-se, em função do prazo, na verba 17.1.4 da mesma Tabela. Deste modo, suscita-se a tributação ao abrigo do disposto no art.º 1.º do Código do Imposto do Selo, nascendo a obrigação tributária no momento de realização da operação o que, neste caso, significa utilização do crédito [cf art.º 5.º, alínea b) do mesmo diploma]. As verbas referidas não discriminam o carácter gratuito ou oneroso da concessão de crédito e não restringem o seu âmbito subjetivo a entidades que revistam natureza financeira (restrição que apenas está prevista para os juros e comissões). Aliás, quando o Código ou a Tabela se querem referir a instituições de crédito ou financeiras fazem-no ex professo, como sucede no art.º n.º 3, g) do Código ou na verba 17.3 da Tabela;
- O Código do Imposto do Selo também define como sujeitos passivos do imposto as entidades concedentes do crédito, novamente com o emprego de uma formulação genérica que não estabelece a restrição pretendida pela Requerente [cf. art.º 2.º, n.º 1, alínea g) do Código];
- Não se constata a aplicação de uma isenção, nos termos previstos no art.º 7.º do Código do Imposto do Selo;
- A entidade obrigada à liquidação e pagamento do imposto é o sujeito passivo referido no art.º 2.º, n.º 1, ou seja, a entidade concedente do crédito (a Requerente), sem prejuízo de o imposto constituir encargo dos (dever ser economicamente suportado pelos) titulares do interesse económico, que são, na concessão do crédito, os utilizadores do crédito [art.º 3.º, n.º 1 e n.º 3, alínea f) e art.º 23.º do Código do Imposto do Selo];
- À face do exposto, conclui-se que as liquidações adicionais de Imposto do Selo objeto do pedido de pronúncia arbitral têm fundamento na lei.

IVA - Prova da presunção legal de transmissão de bens / Competência para apreciação da legalidade de ato de liquidação de coima (Processo: 111/2013-T de 20.02.2014)

- Segundo a Requerente, foi feita prova cabal da realização do abate de existências, apoiando-se, para tanto, nos seguintes factos:
 - Foi realizado o abate dos equipamentos e das peças obsoletas, contabilizados em existências, em Junho de 2008;
 - Esta circunstância foi comunicada com antecedência à Requerida (a comunicação foi efetuada dois dias antes do carregamento);
 - O carregamento, transporte e abate dos materiais obsoletos foi efetuado com a intervenção de entidades terceiras (empresas de transportes e de tratamento de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos), encontrando-se documentados no processo, sendo que o abate e reciclagem daquele tipo de bens é obrigatoriamente efetuado, por imposição legal, por intermédio de entidades certificadas para o efeito (Decreto-Lei nº 178/2006, de 05.09 e Portaria nº 335/97, de 16.05); e
 - O abate foi objeto do correspondente registo contabilístico;
- Face à prova adquirida afigura-se inequívoco, e a própria AT não o põe agora em causa, que foi efetuado um abate significativo de material obsoleto, cujo peso ascendeu a 6.480Kg;
- Relativamente à **alegação da AT, de que a Requerente não efetuou a comunicação prévia com a antecedência devida (tendo-o feito com pré-aviso de somente dois dias) e não dispunha de auto de abate, importa notar que nenhum destes requisitos é exigido por lei.** Devem efetivamente admitir-se, para efeitos de afastamento da presunção, todos os meios de prova ao dispor do contribuinte, tendo a Requerente carreado os elementos pertinentes, incluindo documentais, à comprovação plena de um abate de existências, cujo carregamento ocorreu em 27.06.2008, com o peso de 6.480 kg, não dispondo (nem podendo dispor) de auto de abate por não ter assistido ao ato, dado este ter sido realizado por uma entidade externa contratada para o efeito, em conformidade com o regime jurídico de gestão de resíduos;
- Neste quadro, não pode deixar de se considerar verificado o mencionado abate e, por conseguinte, afastada a presunção do art.º 86.º do CIVA por prova em contrário, produzida e adquirida processualmente, concluindo-se que os bens foram de facto abatidos e não alienados a terceiros. E, para afastar a presunção legal de transmissão, parece-nos que não era exigível à Requerente que demonstrasse, ao cêntimo, o transporte de todos os (milhares de) elementos constantes das listagens, mas apenas que criasse no julgador a convicção de que os elementos em causa não haviam sido alienados a terceiros, sendo certo que inexistia qualquer sinal de que os elementos em causa hajam sido vendidos a terceiros. E com a prova produzida a Requerente almejou esse objetivo;
- Neste contexto, ilidida a referida presunção (como foi), cabia à Requerida fundamentar eventuais divergências ou dúvidas em matéria de quantificação e/ou valorização dos bens abatidos, e estabelecer os correspondentes pressupostos de facto, por forma a afastar os valores declarados pelo sujeito passivo (ora Requerente), que beneficiam da mencionada presunção de veracidade;
- E mesmo que se entendesse que a Requerida havia coligido, no que se refere ao quantum do abate, alguns factos-índice passíveis de questionar, em parte, o seu valor, certo é que sempre subsistiria o *deficit* instrutório com a incerteza relativa à quantificação (que nunca poderia ser integral). Com efeito, a AT está subordinada ao princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material, devendo realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material (*cfr.* art.º 58.º da LGT);
- Deve ainda referir-se que a presunção administrativa do quantum do abate insere-se já no domínio da tributação por métodos indiretos, que o legislador elegera como um método de quantificação da matéria coletável claramente residual e excecional (*cfr.* artigos 83º nº 2, 84º e 85º nº 1 da LGT). E a tributação segundo métodos indiretos sempre implicaria a observância, pela AT, do respetivo normativo especialmente previsto na lei, o que não sucedeu (*cfr.* artigos 81.º nº 1 in fine, 82.º nº 3 e nº 4, 87º, 88º e 90º e ss. da LGT);
- Acresce que a AT não fundamentou por que razões, de facto e de Direito, quantificou o facto tributário - a presumida venda dos ditos equipamentos elétricos e eletrónicos obsoletos - particularmente atendendo ao facto da própria AT ter admitido que pelo menos uma parte substancial deste montante havia sido efetivamente objeto de abate em 27.06.2008. O que, diga-se, equivale a admitir que pelo menos uma parte daquele valor não havia sido efetivamente transmitida a terceiros (ou seja, que relativamente a uma parte daquele valor era indevida a presunção legal do art.º 86º do CIVA). Deste modo, verifica-se uma contradição na fundamentação da correção em questão e, consequentemente, na fundamentação da liquidação adicional de IVA em causa, o que, nos termos do art.º 125º nº 2 do CPA, equivale a falta de fundamentação (*cfr.* também os artigos 77º da LGT e 268º nº 3 da CRP). Por outro lado, diz-nos o art.º 100º nº 1 do CPPT que, sempre que da prova produzida resulte fundada dúvida sobre a quantificação do facto tributário, deve o ato impugnado ser anulado;
- Como acima referido, a Requerente logrou pôr em causa a justeza da comparabilidade, invocada pela Requerida, dos pesos médios apurados em abates ocorridos em exercícios subsequentes, que tiveram por objeto equipamentos e peças com características distintas. Mais ainda, a Requerente aponta para a dificuldade em extrair dessa unidade de medida (o peso) um padrão que configure um critério de decisão adequado;

- No limite, mesmo que se considerasse estar (somente) perante uma situação de incerteza de quantificação (e não, como sustentamos, de omissão dos pressupostos de facto relativos ao quantum), seria de convocar, como se disse, a aplicação do disposto no art.º 100.º, n.º 1 do CPPT, segundo o qual, “Sempre que da prova produzida resulte a fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto tributário, deverá o ato impugnado ser anulado”;
- O art.º 100.º, n.º 1 do CPPT mais não é do que a aplicação (no processo judicial) da regra geral sobre o ónus da prova no procedimento tributário enunciada no art.º 74.º, n.º 1 da LGT (idêntica à prevista no art.º 342.º n.º 1 e nº 2 do Código Civil) e que vigora no contencioso administrativo em geral: “há de caber, em princípio, à Administração o ónus da prova da verificação dos pressupostos legais (vinculativos) da sua atuação, designadamente se agressiva (positiva e desfavorável); em contrapartida, caberá ao administrado apresentar prova bastante da ilegitimidade do ato, quando se mostrem verificados estes pressupostos”;
- Em qualquer caso, a quantificação nunca corresponderia ao valor integral tido em conta pela Requerida nos atos tributários emitidos (de IVA e de juros), procedimento aliás totalmente incongruente com o reconhecimento, por parte desta, de que houve efetivamente um abate de destruição de seis toneladas e meia (mais precisamente de 6.480 Kg) de bens elétricos e eletrónicos, não tendo daí retirado quaisquer ilações ou consequências (isto é, não poderia ter presumido, como fez, que todos os bens tinham sido transmitidos, tributando a presumida transmissão integral dos mesmos). Com efeito, a Requerida não deixou de fazer as liquidações precisamente sobre o valor que ela própria questionou, aplicando-lhe simplisticamente a taxa de IVA em vigor à data, sendo que se afigura inadmissível a Requerida não aceitar a valorização do sujeito passivo e, depois, proceder a uma liquidação adicional de IVA com base nesse valor;
- Em conclusão, **seja por falta de preenchimento dos pressupostos de facto (quantitativos) que incumbia à AT (como entendemos suceder na situação vertente), seja por falta de certeza (*non liquet*) quanto à quantificação do facto tributário, deve fazer-se aplicação desta regra sobre o ónus da prova, decidindo a questão contra quem tem o ónus de quantificação nos casos em que a liquidação advém da Autoridade Tributária e Aduaneira e não do contribuinte.** À face do exposto, conclui-se nesta matéria assistir razão à Requerente, devendo as liquidações adicionais de IVA e de juros compensatórios ser anuladas por vício de violação de lei e por erro nos pressupostos.

Verba 28 da TGIS / Inconstitucionalidade (Processo: 218/2013-T de 24.02.2014)

- Na base da aprovação da citada Lei nº 55-A/2012, esteve a “(...) *prossecação do interesse público, em face da situação económica e financeira do País (...)*” e a exigência de “(...) *um esforço de consolidação que requererá, além de um permanente ativismo na redução da despesa pública, a introdução de medidas fiscais inseridas num conjunto mais vasto de medidas de combate ao défice orçamental (...)*” medidas “(...) *fundamentais para reforçar o princípio da equidade social na austeridade, garantindo uma efetiva repartição dos sacrifícios necessários ao cumprimento do programa de ajustamento (...)* e em conformidade com este desiderato, *este diploma alarga a tributação dos rendimentos do capital e da propriedade, abrangendo equitativamente um conjunto alargado de sectores da sociedade portuguesa (...)*” – Cfr termos da “Exposição de Motivos” na proposta de Lei nº 96/XII/2ª;
- Contraditoriamente, não parecem tais desideratos transparecer da ou estar totalmente evidenciados na Lei nº 55-A/2012. Desde logo porque não se compreende ou explica a razão da tributação apenas de imóveis afetos a fins habitacionais, com exclusão, por conseguinte, daqueles que, embora de valor superior a € 1.000.000, não estão afetos a essa finalidade;
- Por outro lado, a tributação pela verba 28.1, da TGIS, conduz a manifesta iniquidade na medida em que deixa fora dessa tributação, inexplicada e inexplicavelmente, bens imóveis do mesmo sujeito passivo que, embora todos afetos a fins habitacionais, têm, cada um, VPT inferior a 1.000.000 mas que no seu conjunto perfazem um VPT superior (e, por vezes, até bastante superior) a €1.000.000;
- Ou seja: **o princípio da capacidade contributiva traduzido no pagamento do imposto em função do índice dessa capacidade (o valor do património imobiliário do sujeito passivo), está posto em causa na medida em que o regime de tributação em sede de imposto do selo (e que, no caso, se traduz em tributação do património) não assegura – bem pelo contrário – uma efetiva igualdade de tributação em função da capacidade contributiva dos cidadãos sujeitos a essa incidência;**
- **Por isso é que não pode deixar de ser dada razão ao requerente quando conclui que “(...) a liquidação de Imposto do Selo ora em apreciação viola manifestamente o princípio da igualdade fiscal previsto no art.º 13º da CRP,** porque:
 - é baseada numa norma que trata contribuintes que se encontrem em situações idênticas de forma bem diferente, não sendo a medida da diferença aferida pela sua real capacidade contributiva;
 - é baseado numa solução legal arbitrária desprovida de qualquer fundamento racional (...).”
- Procederá assim, com fundamento na violação dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, o pedido de anulação do ato tributário de liquidação de imposto do selo.

IRC - IRS - Tributação das Mais-Valias imobiliárias, Reinvestimento, art.º 10º n.º 5 e 6 do CIRS (Processo: 223/2013-T de 23.01.2014)

- O sujeito passivo tem 24 meses para adquirir e decidir sobre o reinvestimento do valor da realização, que se conta no caso *sub judice* a partir de 1 de outubro de 2006, e terminaria respetivamente no dia 1 de outubro de 2008. Terminados esses 24 meses, o sujeito passivo dispõe ainda de 6 meses, nos termos da alínea a) do n.º 6, para afetar o imóvel adquirido à sua habitação ou do seu agregado familiar, tendo desde 1 de outubro de 2008 a 1 de abril de 2009 para o fazer.
- Entende que o ato de afetação e à sua habitação ou do seu agregado familiar, a que se refere o n. 6 alínea a), reporta-se ao momento da alteração do domicílio fiscal, por aplicação da regra geral do art.º 19.º da LGT, qual nos diz, desde início, o seguinte acerca de residência e domicílio fiscal:
 1. *“O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:*
 - a) *Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;*
 2. *É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio fiscal do sujeito passivo à administração tributária.*
 3. *É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária.”*
- Mais nos diz a norma do n.º 9 do art.º 46.º do EBF foi introduzida pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro (então n.º 6 do art.º 42.º), com entrada em vigor em 1 de janeiro de 2002, posteriormente à entrada em vigor da LGT em 1 de janeiro de 1999, que, refere o seguinte: *“para efeitos do disposto no presente art.º, considera-se ter havido afetação dos prédios ou partes dos prédios à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se aí se fixar o respetivo domicílio fiscal”;*
- Nos termos do art.º 19 da LGT em conjugação com o art.º 10 n.6 al. a), existe afetação da habitação pessoal e permanente do sujeito passivo no momento da comunicação da alteração do domicílio fiscal a administração tributária, que se verificou no dia 20 de outubro de 2008, ou seja dentro do prazo;
- Mais se diz que o sujeito cumpriu igualmente com a obrigação acessória de declaração de reinvestimento nos termos da alínea c) do n. 5 do art.º 10, ao fazê-lo no anexo G da sua declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS, para o exercício de 2006;
- Face aos elementos de facto já estabelecidos, resulta que o imóvel, adquirido no dia 10 de outubro de 2005, foi afeto a habitação própria e permanente dos ora Requerentes, dentro do prazo de 6 meses prescrito no n.º 6 alínea a) do art.º 10, que se iniciou com o término do prazo de 24 meses do n.º 5, alínea a), do art.º 10, respetivamente prazo que terminaria na sua conjugação no dia 1 de abril de 2009;
- Nestes termos julga-se que a alteração do domicílio fiscal para o imóvel alvo do reinvestimento em 20 de outubro de 2008, é suficiente para o cumprimento do requisito de afetação à sua habitação própria e permanente, e é feita dentro do prazo para beneficiar da exclusão de tributação.

IS - terreno para construção - verba 28.1 da TGIS (Processo: 158/2013-T de 10.02.2014)

- Da norma relativa à determinação do valor dos imóveis que determina que, no valor dos terrenos para construção se incorpora o valor estimado dos edifícios a edificar, o qual, por sua vez, é influenciado pela afetação futura dos mesmos edifícios, não pode retirar-se que a afetação em causa é uma afetação dos próprios terrenos, e isto por duas razões:
 - A primeira, porque esta interpretação seria contrária à própria literalidade dos preceitos que mandam ter em conta, na avaliação dos terrenos para construção, a afetação dos prédios a edificar;
 - E a segunda, porque o modo como a lei manda avaliar uma determinada realidade patrimonial não pode ser determinante da natureza ou da qualificação jurídica da mesma realidade, tendo em vista, sobretudo, o princípio da tipicidade das normas de incidência tributária. O facto de a lei mandar aplicar a uma realidade patrimonial a mesma metodologia de avaliação que é aplicada a outra realidade diferente não faz que a primeira realidade passe a comungar da natureza da segunda.
- Assim, se é certo que o valor das edificações autorizadas ou previstas influenciam o valor real dos terrenos de construção, devendo por isso aquele valor ser refletido no valor patrimonial dos mesmos terrenos, daí não decorre que um terreno passe a ter afetação habitacional ao estar prevista a construção, nele, de prédios habitacionais, extraíndo-se esta distinção de modo claro das próprias normas de avaliação do CIMI. O conceito de afetação habitacional dos terrenos para construção não tem, pois, qualquer apoio legal, nem mesmo nas normas de avaliação do CIMI;
- Assim sendo, o terreno para construção sobre cuja propriedade incidiu o IS liquidado à Requerente não cabe na previsão da verba 28.1 da TGIS, de acordo, aliás, com o entendimento que tem vindo a ser reiteradamente afirmado pelos tribunais;

- Consequentemente, a liquidação impugnada pela Requerente através de reclamação graciosa indeferida é ilegal na medida em que viola a norma de incidência contida na verba 28.1 da TGIS, configurando erro sobre os pressupostos de direito, o que a torna anulável nos termos do art.º 135.º do Código de Procedimento Administrativo;
- A liquidação referida é julgada ilegal por este Tribunal pelos mesmos fundamentos invocados pela Requerente na reclamação graciosa deduzida contra a mesma, o que implica julgar igualmente ilegal o ato secundário, aqui impugnado, de indeferimento da reclamação graciosa.

IRC – transmissibilidade para a incorporante de benefícios fiscais constituídos na esfera jurídica da sociedade incorporada – criação de emprego – art.º 19.º do EBF (Processo: 83/2013-T de 19.12.2013)

- Uma sociedade que receba trabalhadores, quer por cedência de contratos de trabalho quer por transmissão com estabelecimento, de uma outra sociedade que, relativamente àqueles trabalhadores, vinha deduzindo encargos laborais majorados, por os ter recrutado de acordo com os requisitos previstos no referido art.º 19º (antes 17º) do EBF, não poderá continuar a deduzir os encargos laborais relativos aos trabalhadores em causa com o mesmo regime de majoração que lhes vinha sendo aplicado e pelo período de vigência do benefício de que a empresa transmitente usufruía;
- O facto de a transferência de trabalhadores ter ocorrido num contexto de fusão-cisão, efetuada ao abrigo do regime de neutralidade fiscal previsto no art.º 67º e seguintes do CIRC, não tem influência sobre a solução, porque o regime previsto no art.º 19º (no caso, 17º) do EBF “não acompanha o trabalhador”, independentemente de continuar afeto à mesma atividade e ao mesmo estabelecimento – trata-se de um benefício que visa a criação de postos (novos) de trabalho e não beneficiar a transmissão de trabalhadores entre empresas.

ISP – estatuto jurídico autorizado – irregularidades – isenção (Processo: 222/2013-T de 13.02.2014)

- No quadro circunstancial que se tem vindo a referir, a AT, ao proceder à liquidação de ISP, relativamente à introdução no consumo dos produtos em causa neste processo, porque entendeu, face, designadamente, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 9º, no n.º 2 do art.º 8º e na alínea a) do n.º 7 do art.º 92º, todos do CIEC, que os referidos produtos ao saírem irregularmente do regime de suspensão de imposto em que se encontravam e serem introduzidos no consumo, têm necessariamente de ser objeto de liquidação em ISP à luz da taxa aplicável à gasolina sem chumbo, apesar de os mesmos terem, comprovadamente, sido utilizados em outros fins, fez uma errada interpretação e aplicação da lei, cometendo um erro sobre os pressupostos de direito, o que constitui violação de lei;
- Por outro lado, quando considera que os produtos petrolíferos e energéticos adquiridos pela Requerente, em suspensão de imposto, foram utilizados em uso carburante ou em uso combustível, quando, na realidade, tais produtos foram, real e comprovadamente, utilizados em outros fins, como matéria-prima na produção de diluentes, havendo, assim, uma divergência entre a realidade e a matéria de facto utilizada como pressuposto na prática do ato, está a cometer um erro sobre os pressupostos de facto e, também, de violação de lei;
- Assim, o ato de liquidação em apreço não pode merecer o nosso acordo, quer porque não teve em conta uma adequada interpretação das mencionadas normas legais, não considerando a isenção, quer porque ousou aplicar aos produtos recebidos pela Requerente as taxas do ISP previstas para a gasolina sem chumbo, sem que, para tanto existisse qualquer base legal, na presunção de que os produtos foram utilizados em uso carburante ou em uso combustível;
- Face aos referidos erros sobre os pressupostos de facto e de direito em que assenta o ato de liquidação a que se refere o presente pedido de declaração de ilegalidade, tem de julgar-se o mesmo procedente, justificando-se, pois, a anulação do ato de liquidação em causa com todas as suas consequências legais.

IRS – mais-valias – caducidade – ação de inspeção externa (Processo: 164/2013-T de 28.02.2014)

- O processo de impugnação judicial, apesar de constituir, em primeira linha, um processo de anulação de atos tributários, permite a condenação da Administração Tributária no pagamento de juros indemnizatórios, como decorre do art.º 43.º, n.º 1, da LGT, onde se lê que “são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido” e do art.º 61.º, n.º 4 do CPPT (na redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a que corresponde o n.º 2 na redação inicial), onde se lê que “se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo de pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea”;



- Deste modo, dever-se-á entender que o n.º 5 do art.º 24.º do RJAT dizendo que “é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previstos na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário» permite o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios no processo arbitral;
- No presente caso, será inquestionável que, na sequência da ilegalidade do ato de liquidação, haverá lugar a reembolso do imposto, por força dos artigos 24.º n.º 1 alínea b), do RJAT e 100.º da LGT, passando, necessariamente por aí o restabelecimento da “situação que existiria se o ato tributário objeto da decisão arbitral não tivesse sido praticado”;
- Do mesmo modo, entende-se que será isento de dúvidas que a ilegalidade do ato é imputável à Administração Tributária, que autonomamente o praticou de forma ilegal;
- Quanto ao conceito de “erro”, tem sido entendido que só em nos casos de anulações fundadas em vícios respeitantes à relação jurídica tributária haverá lugar a pagamento de juros indemnizatórios, não sendo reconhecido tal direito no caso de anulações por vícios procedimentais ou de forma;
- No presente caso, não estando meramente em causa a notificação do ato tributário para lá do prazo de caducidade, mas a própria prática de tal ato, quando o direito a liquidar o tributo correspondente já estava extinto por caducidade, estar-se-á perante um vício de violação de lei substantiva, consubstanciado em erro nos pressupostos de direito, imputável à Administração Tributária, pelo que os requerentes têm direito a juros indemnizatórios, de acordo com os artigos 43.º n.º 1, da LGT, e 61.º do CPPT, calculados sobre a quantia de €377.162,34 e contados desde 15 de Abril de 2012 até ao integral reembolso do referido montante.

Agenda Fiscal

Até ao dia 12

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em março.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do art.º 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 1.º trimestre

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 1.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

Até ao dia 20

Segurança Social

Entrega das contribuições, do mês anterior, para efeitos de Segurança Social (SS).

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA

Até dia 27

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

IRS

Entrega da Declaração Modelo 3, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos com rendimentos das Categoria A (trabalho dependente), B (empresariais e profissionais), E (capitais), F (prediais), G (mais valias) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias no estrangeiro, terão de preencher o Anexo J. Se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

Entrega da Declaração de rendimentos Modelo 3, em suporte de papel, com anexos, pelos sujeitos passivos com rendimentos das

IRC

Entrega da Declaração periódica de rendimentos Modelo 22, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades sujeitas a IRC cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil.

Pagamento final do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), devido pelas entidades sujeitas a este imposto, com período de tributação coincidente com o ano civil. (MODELO 22).

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em março a não residentes.



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



Webletter

MAIO 2014 - Página | 22

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de janeiro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

A presente Webletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2014 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt